



**LEI Nº 1017 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009.**

**PUBLICADO**

Art. 01-04/10/09

N.º 2539

Journal da Região

**Dispõe sobre anistia fiscal e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, relativos às pessoas físicas e jurídicas, poderão ser pagos com os benefícios previstos nesta Lei, considerando, para tanto, seu montante integral.

§1º. Aplica-se a presente Lei aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelados por falta de pagamento, bem assim aos débitos de natureza não tributária.

§2º. Os benefícios de que trata a presente Lei não se aplicam aos créditos já lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção e imunidade reconhecida em processos eivados de vícios, bem como de falta de reconhecimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente, nem tampouco atingem as multas decorrentes de autos de infração lavrados em consequência do descumprimento de obrigações acessórias e multas incidentes sobre recolhimento efetuado fora do prazo.

3º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável, por meio de Termo de Adesão e de Confissão de dívida, observando-se o disposto no Art. 174, IV do Código Tributário Nacional.

§4º. Os contribuintes que mantenham em curso processos administrativos ou judiciais impugnando os valores devidos, deverão renunciar aos feitos e a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos para fazerem jus aos benefícios descritos nesta Lei.

§5º. Os contribuintes que tiverem processos pendentes de decisão em razão de interposição de requerimentos de ofício poderão pagar os seus débitos na forma da presente Lei.

§6º. Na hipótese de pagamento dos débitos prevista no parágrafo anterior, o processo administrativo seguirá o trâmite normal e, após o trânsito em julgado da decisão, ficará a quitação do lançamento constante do processo sujeita ao pagamento de eventual diferença que venha a surgir em decorrência da modificação da decisão de primeira instância, no prazo de 15 (quinze) dias decorridos, contados de sua publicação.

Art. 2º. A anistia dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro legitimado ou do responsável tributário, formulado até 30 de novembro de 2009.

Art. 3º. Os débitos tributários e não-tributários, serão devidamente atualizados monetariamente e poderão ser pagos com os seguintes benefícios:

I. à vista com desconto de 100% (cem por cento), da multa e dos juros devidos;



II. em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros devidos;

III. em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros devidos.

Parágrafo Único. Somente poderão ser parcelados:

I. Para pessoa física, débitos iguais ou superiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo o valor mínimo de cada parcela R\$ 20,00 (vinte reais);

II. Para pessoa jurídica, débitos iguais ou superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo o valor mínimo de cada parcela R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. O parcelamento a que se refere o artigo anterior deverá ser requerido ao Secretário Municipal de Administração, Receita e Tributação ocasionando consolidação, por espécie de tributo, de todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 5º. Sobre os débitos incluídos na anistia incidirão atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes devidos em razão do procedimento de cobrança pela via judicial.

§1º. A taxa judiciária e as custas processuais devidas em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa estarão incluídas, obrigatoriamente, na primeira parcela.

§2º. Os honorários advocatícios poderão ser divididos em conjunto nas parcelas.

§3º. Na hipótese de pagamento efetuado à vista, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão pagos em cota única, juntamente com o valor devido.

Art. 6º. O atraso no pagamento de até 30 (trinta) dias sujeitará o contribuinte na perda do benefício previsto nesta Lei, gerando o fim do parcelamento de débito anistiado, com a exigência imediata de todo o saldo remanescente, acrescidos dos valores das multas e dos juros objeto do desconto, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos previstos nesta Lei.

Art. 7º. A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei, não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 8º. Para beneficiar-se do incentivo desta Lei o contribuinte deverá estar adimplente com o IPTU de 2009.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 15 de setembro de 2009.

**FRACIANE MOTTA**  
Prefeita